

PROCESSO: 19.270-8/2009
ASSUNTO: Representação de Natureza Interna
PRINCIPAL: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo-SEDTUR
RELATOR: Cons. Antônio Joaquim

Exmo. Conselheiro Relator,

1) Introdução

Retornam a esta SECEX-Obras o processo em epígrafe (principal), composto de 4 (quatro) volumes, bem como o processo secundário 12.606-3/2011, com 9 (nove) volumes, ambos contendo defesas apresentadas por gestores e servidores estaduais.

A análise das defesas dar-se-á em dois momentos. No primeiro (item 2 abaixo), serão analisadas as manifestações acerca do mérito da Representação de Natureza Interna inserta no processo principal (19.270-8/2009), envolvendo os contratos 24/2008 (com a Castro Mello Arquitetos Ltda) e 50/2009 (com a GCP-Arquitetura Ltda). No segundo (item 3), serão apreciadas as defesas relativas à Representação de Natureza Interna manejada no processo secundário (12.606-3/2011), também referente ao mencionado contrato 50/2010, em decorrência de pagamento indevido quanto à etapa de Supervisão Arquitetônica das Obras da Arena- Novo Verdão. Segue manifestação desta equipe sobre as defesas apresentadas.

2) Processo 19.270-8/2009 (principal)

Este processo trata dos contratos 24/2008 e 50/2009, celebrados, respectivamente, com as empresas Castro Mello Arquitetos Ltda e GCP-Arquitetura Ltda. No relatório de *MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.*

fls.TC 416/425, esta equipe entendeu, no mérito, ser pertinente esta representação como segue:

2.1.1) Relativamente ao contrato 24/2008 (item 4.1, fls TC 20), no valor de R\$ 500.000,00, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) falta de competência da extinta SINFRA para delegar contratação do projeto à SEDTUR, contrariando o art. 2º da Lei Complementar estadual 164/2004; b) produto entregue em desacordo com o contrato, pois ao invés dos projetos de arquitetura e de engenharia, a contratada entregou um caderno informativo da obra que não atende os conceitos de projeto básico e executivo insertos no art. 6º, incisos IX e X, da lei 8.666/93; c) pagamento sem medição (ausência de liquidação), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; d) não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo, contrariando o art. 73, I, da lei 8.666/93.

2.1.2) Quanto ao contrato 50/2009 (item 4.2, fls TC 21), no valor de R\$ 14.200.000,00 (R\$ 13.040.000,00 para elaboração dos projetos e R\$ 1.160.000,00 para supervisão arquitetônica das obras), foram apontadas as seguintes irregularidades: a) falta de competência da extinta SINFRA para delegar contratação do projeto à SEDTUR, contrariando o art. 2º da Lei Complementar estadual 164/2004; b) pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 4.260.000,00, sem contraprestação de serviços (ausência de liquidação), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; c) incompatibilidade entre os prazos contratuais de vigência e de execução, pois enquanto o primeiro é de 100 (cem) dias (até 30/04/2010), o segundo será até a conclusão das obras do estádio (12/2012) para prestação dos serviços de supervisão arquitetônica para obra, no valor de R\$ 1.160.000,00.

2.2) Da Defesa da SEDTUR e Análise da SECEX-Obras

A defesa foi apresentada pela então titular da Pasta, sra. Vanive Marques (fls.TC 33 e ss), onde a mesma foi analisada por esta SECEX-Obras (flsTC 42 e ss), tendo sido emitida a seguinte conclusão:

2.2.1) Relativamente ao contrato 24/2008:

“julgar ilegal a despesa, com restituição integral ao erário, pelo gestor, da quantia paga à contratada em decorrência de:

- a) vício insanável no procedimento licitatório por falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contratado;
- b) a contratada, Castro Mello Arquitetos Ltda, não ter fornecido à SEDTUR o objeto contratado, mas sim outro totalmente diferente, e recebido integralmente o valor pactuado.”

2.2.2) Quanto ao contrato 50/2009:

“a) julgar ilegal a despesa, com restituição integral ao erário, pelo gestor, da quantia paga à contratada em decorrência de vício insanável no procedimento licitatório por falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contratado;

b) acaso assim não entenda o Tribunal:

b.1) julgar ilegal a cláusula sétima, item 7.1, do contrato, por permitir pagamento sem a prévia contraprestação dos serviços, aqui incluído o serviço de “Supervisão arquitetônica para obra”, no valor de R\$ 1.160.000,00, em razão de que o mesmo somente poderá ser prestado durante as obras, ou seja, entre março de 2010 e dezembro de 2012, no mínimo;

b.2) determinar a retificação da cláusula 4.2 do contrato, adequando-a ao prazo de execução das obras, posto que aquele termina em 30 de abril de 2010 e estas, em dezembro de 2012, no mínimo.

...

Aplicação de multa ao sr. Yuri Bastos Jorge, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo à época das referidas contratações, com arrimo no art. 286 e ss.

do Regimento deste Tribunal.”

Assim, cingindo-se exclusivamente à RNI, e considerando-se que os contratos 24/2008 e 50/2009, respectivamente nos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 14.200.000,00, celebrados entre a SEDTUR e as empresas Castro Mello-Arquitetos e GCP-Arquitetura Ltda, encontram-se encerrados, estando o primeiro totalmente quitado, e o segundo também, no que tange à elaboração dos projetos, no montante de R\$ 13.040.000,00, esta equipe conclui pela procedência da representação proposta, haja vista as irregularidades elencadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2.a acima, com a consequente imposição de multa ao sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, a ser fixada com base no artigo 286 e ss do Regimento deste Tribunal, cumulada com a devolução da importância de R\$ 500.000,00 aos cofres estaduais, paga indevidamente à Castro Mello-Arquitetos devido à não entrega do objeto contratado, tendo-se em conta as seguintes irregularidades graves catalogadas pelo Tribunal, por ele cometidas:

G_ 13. Licitação_a classificar_13- Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em decorrência de falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contrato (contratos 24/2008 e 50/2009).

H_ 06. Contrato_a classificar_06- Grave. Ocorrência de irregularidade na execução do contrato 24/2008 (recebimento de um produto que não o contratado).

JB 03. Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (contratos 24/2008 e 50/2009).

Diante do relatório, V. Exa. Entendeu em notificar Yuri Alexey Vieira Jorge e Vanice Marques, ambos ex-titulares da SEDTUR, bem como também as empresas Castro Mello Arquitetos Ltda e GCP-Arquitetura Ltda (fls.TC 428), os quais apresentaram defesa tempestivamente. Segue análise das defesas.

2.1 Vanice Marques (fls.TC 436/438)

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

Defesa: Após citar parte do relatório desta equipe, na qual consta sugestão de que a parcela de R\$ 1.160.000,00 do contrato com a GCP-Arquitetura Ltda seja apreciada na outra representação de natureza interna (processo 12.606-3/2011) faz os seguintes pedidos: a) seja determinada a conexão entre os processos 19.270-8/2009 e 12606-3/2011; b) que sua defesa seja apresentada no processo 12.606-3/2011; c) seja julgada improcedente a representação e arquivado o feito.

Análise: Como a irregularidade apontada neste item foi praticada na gestão do sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, a defesa da sra. Vanice Marques, sucessora do sr. Yuri Alexey , realmente é pertinente e diz respeito somente à irregularidade apontada no processo secundário 12.606-3/2011 (pagamento indevido de R\$ 480.000,00 referente à supervisão arquitetônica), a ser analisada no item 3 deste relatório.

2.2 GCP- Arquitetura Ltda (fls.TC 459/470)

Defesa:

“ II- Do enriquecimento ilícito da Administração Pública... Em que pesem os argumentos e entendimentos dos nobres auditores, os mesmos devem ser afastados, pois divorciados da realidade do contrato, consoante se demonstrará a seguir...Ressalta-se que a contratada GCP Arquitetura Ltda não pode ser penalizada por eventual vício de ato administrativo, anterior à sua contratação. ...Vê-se, portanto que a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados”

“III- Da retificação das cláusulas 4.2 e 7.1 do contrato nº 50/2009 pelo Termo de Acordo 001/2010...Consta do Relatório da alínea b.1 do item 2.2.2 pedido alternativo de julgamento de ilegalidade da cláusula sétima, item 7.1 do contrato, por entender que tal cláusula permitiria o pagamento pela Administração Pública de serviços não realizados de supervisão arquitetônica para a obra no valor de R\$ 1.160.000,00, entendendo que tais serviços somente poderiam ser prestados durante a obra, ou seja, entre março/2010 e dezembro/2012. Na alínea b.2 a D. auditoria pugnou pela retificação da cláusula 4.2 do contrato 50/2009, para o fim de adequá-la ao prazo de execução das obras, entendendo que o contrato teria seu termo final em abril/2010 e as obras em dezembro/2012....Assim, as cláusulas 4.2 (data de término do contrato) e 7.1 (cronograma dos pagamentos) foram retificados pelo Termo de Acordo 01/2010, atendendo requerimento da SECEX...Nessa

senda, não há que se falar em ilegalidade da cláusula sétima, item 7.1 do contrato, tampouco, em retificação da cláusula 4.2, pois tal medida já **foi atendida no Termo de Acordo no 001/2010.**”

“IV- Do termo inicial para pagamento do serviço de supervisão arquitetônica da obra: Entendeu a SECEX através de sua auditoria que a GCP somente tem direito a receber pelo serviço de supervisão arquitetônica no valor de R\$ 1.160.000,00 a partir de 20.04.2010, início do contrato principal (09/2010) e, enquanto este estiver em execução. Considerou que a prestação dos serviços seria executada ao longo de 32 (trinta e dois) meses, com base no contrato principal (09/2010), com o valor de parcela de **R\$ 36.250,00 por mês, dividindo R\$ 1.160.000,00 por 32 meses, entendendo ser devido a primeira parcela em 20.05.2010.** Asseverou que a GCP teria indicado em sede de Recurso Ordinário o valor proporcional de R\$ 99.428,57, equivalente a 03 (três) meses de prestação de serviços. Argumentou que tal solicitação seria improcedente em razão de dois fatos '*primeiro decorrente da não vinculação do fundamento alegado (assessoramento durante a fase de licitações) com a supervisão de da obra propriamente dita; a segunda, pelo pedido ter sido anterior a 20/05/2010, referente a 30 (trinta) dias da ordem de serviços da obra.*' Todavia, considerando o entendimento dos auditores de início de pagamento dos serviços de supervisão arquitetônica a partir de maio/2010, no valor mensal de R\$ 36.250,00, tem-se que até julho/2011 a GCP Arquitetura faria jus ao recebimento de R\$ 543.750,00(..). Por força do Termo de Acordo 001/2010 restou estabelecido na cláusula terceira forma e prazo para pagamento do valor de R\$ 480.000,00 (...) do período compreendido entre 26.04.2010 a 26.10.2010, mediante ateste de execução correspondente subscrito pela Comissão mencionada na cláusula segunda do referido termo de acordo. O pagamento da primeira parcela foi efetuado, porém as demais parcelas constantes do parágrafo segundo da cláusula terceira...estão com os pagamentos suspensos. Como se vê, partindo do **raciocínio dos ilustres auditores, a GCP seria até julho/2011 credora da importância de R\$ 63.750,00** (...), não havendo nenhuma irregularidade em seu pagamento, tampouco dano ao erário, uma vez que a GCP já prestou os serviços e não recebeu por eles na forma e prazo avençados. A prestação dos serviços de supervisão arquitetônica para obra é comprovada pelas diversas Solicitações de Informações Técnicas (SIT's) e Respostas em anexo (docs. 01/285). Assim, diante da efetiva prestação dos serviços, é devido o pagamento dos valores ajustados pela Administração Pública, sob pena de enriquecimento sem causa.”

“V- Dos prejuízos gerados pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do Termo de Acordo 01/2010: Segundo se deflui do Termo de Acordo 01/2010, na cláusula terceira, parágrafo segundo, tem-se que estão vencidas três parcelas nos valores de R\$ 180.000,00 (22.02.2011); R\$ 100.000,00 (26.06.2011); R\$ 100.000,00, **totalizando um saldo em aberto de R\$ 380.000,00 (...)**. Pontue-se que a **suspensão no pagamento de tais valores vem causando sérios prejuízos** de ordem financeira à GCP, uma vez, está deixando de honrar com compromissos assumidos...”

“VI- Dos requerimentos finais: Diante do exposto, requer, **sejam autorizados os pagamentos das parcelas vencidas em razão da efetiva e comprovada prestação dos serviços de supervisão arquitetônica, no valor de R\$ 380.000,00 (...)**, observados os vencimentos e valores estabelecidos no Termo de Acordo 001/2010, afastando o pedido de aplicação de penalidades requeridas pelos Nobres Auditores, evitando assim, o enriquecimento ilícito da Administração Pública, declarando a regularidade do contrato 50/09 e do Termo de Acordo 001/2010, com o pagamento dos valores vincendos em suas épocas próprias.”

Análise: O núcleo desta representação, relativamente ao contrato nº 50/2009, celebrado entre a SEDTUR e a GCP-Arquitetura Ltda, pode ser resumido como segue: a) a SEDTUR não tinha competência para licitar esse tipo de serviço, pois, à época, somente a extinta SINFRA poderia fazê-lo, conforme estabelece a Lei Complementar 164/2004; b) a supervisão arquitetônica das obras da Arena- O Novo Verdão, no valor de R\$ 1.160.000,00, equivalente a 8,17% do valor contratual, deveria ser prestada até o encerramento das obras, em dezembro/2012, sendo que o contrato expirou em 30.04.2010 (cláusula 4.2), isto por inércia da SEDTUR, vindo o Estado, pela SEDTUR, juntamente com a AGE COPA, celebrarem um Termo de Acordo 01/2010 com a GCP-Arquitetura Ltda, em dezembro de 2010, visando ampliar a vigência do contrato (já extinto) até o final das obras; c) tanto o contrato quanto o Termo de Acordo não fixaram critérios para medir os serviços da mencionada supervisão arquitetônica; d) a validade do Termo de Acordo celebrado com fundamento em um contrato que já havia sido extinto.

Sobre a falta de competência da SEDTUR em licitar o objeto em tela, tal irregularidade encontra-se devidamente analisada nos relatórios anteriores e deve ser atribuída ao gestor da SEDTUR, sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, e não à GCP-Arquitetura Ltda, pois esta adimpliu sua obrigação quanto a elaboração dos projetos (no valor de R\$ 13.060.000,00), exceto o

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

item de supervisão arquitetônica (no valor de R\$ 1.160.000,00).

Quanto à expiração da vigência do contrato, repita-se, por inércia da SEDTUR, durante a gestão da sra. Vanice Marques, não há possibilidade deste continuar a produzir efeitos após 30/04/2010, muito menos por um mero termo de acordo, aliás *sui generis*, pois os contratos somente são alterados mediante termo aditivo, dada a simetria das formas, envolvendo apenas e tão somente as partes contratantes. Se houvesse a SEDTUR sido diligente e aditado o prazo de vigência, não haveria, em tese, impedimento à celebração do mencionado termo de acordo. Da forma como se fez, o termo de acordo assemelha-se a fornecer *ticket* de embarque de um voo que já partiu!

Não bastando todas essas questões, ainda se tem o imbróglio de pretender pagar a supervisão arquitetônica (8,17% do valor contratual) sem ao menos definir no que ela consiste e como os serviços serão medidos, pois, da forma como consta do contrato e do termo de acordo, mede-se qualquer coisa por qualquer valor. É a máxima: *tudo vale, tudo pode*.

Supervisionar, segundo consta do Dicionário Houaiss, é um verbo transitivo direto com os seguintes significados: dirigir, inspecionando (um trabalho); controlar, supervisionar.

Assim, tal como inserto no contrato com a GCP-Arquitetura Ltda, tem-se que o objeto direto da supervisão é o projeto arquitetônico das obras do Verdão, a qual pode ser entendida como atividade superior de controle, na qual a GCP, diante do projeto arquitetônico por ela elaborado, verifica, fiscaliza (controla) a sua correspondência com aquilo que está sendo executado pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior. Outrossim, **supervisionar não se presta para corrigir projetos, pois isto é obrigação ínsita à atividade de projetar.**

Nesse sentido, as denominadas **Solicitações de Informações Técnicas** (SIT's) juntadas pela GCP, num total de 47 SIT's, entre julho de 2010 e julho de 2011, para justificar a referida supervisão arquitetônica, podem ser resumidas como segue: a) 40 SIT's (fls.TC 489, 492, 494, 497, 499, 502, 505, 508, 511, 516, 519, 521, 523, 527, 529, 531, 536, 540, 542, 544, 545, 546, 553, 555, 557, 559, 562, 564, 566, 567, 569, 570, 572, 576, 579, 581, 586, 593, 595 e 597) dizem respeito a questões de engenharia, isto é, a inconsistências ou dúvidas constatadas nos projetos estruturais e de instalações, portanto sem correlação com a supervisão arquitetônica da obra, mas sim como complemento das obrigações da GCP-Arquitetura Ltda, pois foi ela quem subcontratou os projetos de engenharia, cabendo a ela resolver tais questões; b) 7 SIT's (fls.TC 513, 525, 533, 538, 577, 584 e 591), onde todas

elas dizem respeito a pedidos de esclarecimentos sobre os projetos arquitetônicos entregues, portanto não se coadunando com a ideia de supervisão, mas com a de esclarecimentos.

Ademais, importa destacar que a obra da Arena-Novo Verdão conta com outra supervisão, a da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia SA (contrato 12/2010), que também supervisionará a execução das obras com um todo.

Para caracterizar a atividade da GCP-Arquitetura Ltda como de supervisão arquitetônica, a mesma deveria fornecer à SEDTUR relatórios de controle sobre a execução das obras frente ao projeto arquitetônico por ela elaborado, mediante prévia definição de critérios objetivos que permitissem avaliar o custo dos serviços prestados, por exemplo em horas, sendo que tais critérios não foram definidos nem no edital, nem no contrato e muito menos no malfadado Termo de Acordo, impedindo que tanto a SEDTUR quanto os órgãos de controle (Tribunal de Contas e Auditoria Geral do Estado) pudessem auferir a correspondência entre o serviço prestado e o seu valor.

Não basta distribuir o montante dessa supervisão (R\$ 1.160.000,00) no período de prestação de serviços (32 meses), encontrando-se um valor médio (R\$ 36.250,00) e efetuar esse pagamento com base em qualquer atividade, como por exemplo as denominadas SIT's, e, pronto, fazer-se o pagamento como se tudo estivesse em conformidade com o contrato. Vê-se, desse modo, que andaram mal a SEDTUR e a AGECOPA ao efetuarem o pagamento de R\$ 480.000,00 para a GCP-Arquitetura Ltda sem que esta houvesse prestado serviço de supervisão arquitetônica e, para agravar a situação, utilizando-se de uma comissão de leigos em sua maioria absoluta, posto que sem qualquer formação em engenharia e arquitetura, agravado pelo fato de inexistir qualquer parâmetro objetivo para se auferir a prestação do serviço. Ou seja, com base na informação prestada por um único membro da comissão qualificado tecnicamente (arquiteto), o sr. Marcelo de Oliveira e Silva, a comissão atestou a execução da supervisão arquitetônica, sem que a maioria de seus integrantes soubesse do que se tratava, objetivamente falando. Pagou-se R\$ 480.000,00 de forma ilegal posto que destituído o pagamento de causa que lhe deu origem.

Também, não há que se falar que a GCP-Arquitetura sofre prejuízo por conta do atraso dos pagamentos das parcelas do Termo de Acordo, e isto por uma razão, o Termo de Acordo não tem o condão de ressuscitar o contrato já expirado, mesmo porque no contrato expirado inexistente qualquer definição de como seria prestado o serviço de supervisão arquitetônica, ao contrário do contrato 12/2010 AGECOPA/CONCREMAT, onde se definiram os produtos a

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

serem entregues pela contratada à AGE COPA. Se há prejudicado a ser mencionado neste relatório, certamente se trata do erário estadual por incúria dos servidores da AGE COPA e da SEDTUR que atestaram a prestação dos serviços, juntamente com os gestores desses órgãos que autorizaram o pagamento.

Assim, ratifica-se integralmente a ilegalidade do pagamento efetuado à GCP-Arquitetura Ltda, no valor de R\$ 480.000,00, a ser integralmente restituído ao erário estadual, devendo a SEDTUR e a AGE COPA absterem-se de efetuar qualquer outro pagamento por conta da citada supervisão arquitetônica dado que o contrato encontra-se extinto e também porque inexistia no contrato critério objetivo definindo como o serviço seria prestado pela GCP-Arquitetura Ltda.

2.3 Castro Mello Arquitetos Ltda (fls.TC 779/805)

Defesa:

“a) **Da contratação:**...O contrato nº 24/2008, por meio do qual a ora Manifestante foi contratada, teve por objeto a elaboração de um estudo técnico de compatibilidade do Município de Cuiabá, para sediar o evento Copa do Mundo da FIFA, com enfoque na nova Arena-Verdão...Importante destacar que, ainda que se aventem supostas irregularidades do contrato (o que se admite somente por amor ao debate), tais vícios não guardam relação com Castro Mello, terceiro de boa-fé, sobre o qual não deverá incidir qualquer sanção decorrente desta representação interna.”

“b) **Da entrega do objeto:** A cláusula primeira do r. Contrato, traz como objeto: a 'Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados na elaboração **de projetos de arquitetura**, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores, incluindo as áreas de circulação e acessos localizado na cidade de Cuiabá-MT, **com formatação de acordo com as exigências dos itens 01 a 16 do Termo de Compromisso para o projeto básico de engenharia e arquitetura fornecido pela FIFA/CBF.**” (destaque no original).

“Como visto na cláusula contratual descrita acima, o objeto acordado entre as Partes fora feito com base nas exigências contidas no termo de compromisso entregue pela FIFA/CBF, que correspondem a um estudo técnico de arquitetura de compatibilidade dos aspectos e exigências a serem observados para a construção (ou adequação) dos estádios de futebol

na cidade de Cuiabá, para sediar a Copa do Mundo de 2014. Assim a Castro Mello formulou completo material- denominado 'Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli- Cuiabá/MT' (Doc.3)- com as medidas a serem adotadas relativamente à construção de arena multiuso...O caderno entregue à SEDTUR cumpriu plenamente as regras do contrato administrativo, atendidos os itens 01 a 16 do Termo de Compromisso da FIFA...”

“c) **Da natureza do estudo técnico formulado**...Castro Mello não foi contratado para realizar projeto básico ou executivo de construção de um estádio. Sua atuação teve como mote a análise, técnico-arquitetônica, de uma futura arena multiuso, com vistas à eleição de Cuiabá como cidade-sede da Copa do Mundo...O estudo técnico de autoria de Castro Mello, resultante do atendimento ao referido Termo de Compromisso, teve por finalidade demonstrar as condições do futuro estádio (arena multiuso) para abrigar jogos e eventos da Copa, sendo que, somente após a escolha da cidade como sub-sede e definida a construção do estádio, é que se fariam necessários projetos básico e executivo...Ato contínuo, é de se destacar a natureza e o objeto distintos do contrato havido com GCP Arquitetura Ltda”

“d) **Dos alegados vícios do contrato**. De plano, é de se destacar, como dito acima, que Castro Mello cumpriu fiel e integralmente o objeto contratado, com a confecção de estudo técnico-arquitetônico baseado em exigências da FIFA...Tem-se, portanto, que Castro Mello é terceiro de boa-fé, a não poder ser atingida por qualquer sanção, quer administrativa que judicial, ainda que verificada eventual nulidade contratual. Quanto aos supostos vícios atribuídos ao contrato 24/2008, formulados na representação interna deste TCE, imperioso se faz impugná-los...O curto prazo para apresentação por Cuiabá de seus projetos de estádio/arena multiuso (até 15/01/2009), em atendimento às exigências da FIFA, tornou necessária a dispensa de licitação, sob pena de sua candidatura ser inviabilizada...Doutro bordo, não procede a afirmação de falta de liquidação quando do pagamento pelos serviços prestados...Isto porque, a liquidação da remuneração devida a Castro Mello foi baseada no contrato celebrado com a SEDTUR...mediante a emissão de 03 (três) notas de empenho...e com a comprovação da entrega do estudo técnico, como atestado às notas fiscais de nºs....A entrega do objeto contratado é incontroversa...Por fim, é de se analisar a afirmação de que SEDTUR não teria competência para a contratação de Castro Mello...A Lei Complementar estadual (MT) n. 138, de 05 de novembro de 2003, estabelece entre as inúmeras competências da SEDTUR a de 'formular, implementar, executar....programas, projetos e

demais ações relativas ao desenvolvimento do turismo do Estado...’ Resta clara a competência da SEDTUR para a contratação de estudo técnico-arquitetônico sobre as compatibilidades de uma arena multiuso a ser construída em Cuiabá, com o objetivo de a cidade tornar-se sub-sede da Copa do Mundo FIFA...A delegação à SEDTUR, por parte da SEET, justificou-se também pela significativa relação da Copa do Mundo com o turismo...Além disso, a Lei Complementar estadual (MT) . 164/2004 prevê a possibilidade de a SEET delegar as obras públicas de interesse de outros órgãos do Estado. Ainda que se discuta a aplicabilidade dessa hipótese legal para o contrato celebrado com Castro Mello- o que, é de se dizer, só se menciona a título de argumentação-, o trabalho por este executado tratou-se de estudo técnico e não obra pública...Sendo assim, não há de se aventar qualquer ilegalidade no contrato celebrado com Castro Mello.”

“IV-DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS...Requer, assim, o recebimento e processo desta manifestação...Dessa forma, por serem improcedentes as alegações formuladas na presente Representação de Natureza Interna relativamente ao mencionado contrato, requer Castro Mello que nenhuma sanção seja-lhe atribuída.”

Análise:

Inicialmente, a ilegalidade da contratação, devidamente analisada nos relatórios anteriores, não deve ser atribuída à Castro Mello Arquitetos Ltda, mas sim à SEDTUR, na gestão do então Secretário Yuri Alexei Vieira Jorge.

O Termo de Compromisso firmado com a FIFA (fls.TC 949 e ss.) diz que:

“Será exigido um projeto básico de engenharia e arquitetura, a ser entregue até 01/01/2009. O projeto deverá atender aos requisitos da FIFA e conter todos os elementos capazes de caracterizar os empreendimento, com nível de precisão adequado, de modo a assegurar sua viabilidade técnica e o adequado tratamento do seu impacto ambiental, possibilitando ainda a avaliação de seu custo, a definição de seus métodos e o preciso cumprimento de seu cronograma, com ênfase para as datas estabelecidas pelo Comitê Organizador e pela FIFA.”
(sem destaque no original)

Tal redação é semelhante àquela constante no inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/93, que define Projeto Básico:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que

assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

A Castro Mello foi contratada, como ela mesma disse, para “*elaboração **de projetos de arquitetura**, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores, incluindo as áreas de circulação e acessos localizado na cidade de Cuiabá-M*”. Embora se reconheça que o valor contratual (R\$ 500.000,00) é muito aquém de um projeto básico desse porte (a GCP-Arquitetura Ltda foi contratada, também por dispensa de licitação, por R\$ 14.200.000,00), agindo da forma como agiu a Castro Mello induziu a Administração a erro ao se comprometer a entregar um projeto básico daquela magnitude e ao final fornecer tão somente uma publicação, denominada por ela mesma de “Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli- Cuiabá/MT”, que se assemelha mais um material informativo, nunca porém ao que se entende por projeto básico. Conforme defesa apresentada pelo sr. Yuri Alexei Vieira Jorge, titular da SEDTUR à época, constante no item logo a seguir, a Castro Mello foi sim contratada para entregar um projeto básico.

Assim, ratifica-se a irregularidade quanto ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Castro Mello por não ter entregue o objeto contratado, valor esse que deverá ser devolvido ao erário estadual solidariamente com o gestor da SEDTUR à época, sr. Yuri Alexei Vieira Jorge.

2.4 Yuri Alexei Vieira Jorge (fls.TC 936/945):

Defesa:”...Em 30 de outubro de 2007, o Brasil foi apontado pela FIFA, como país-sede das Competições, contemplando Cuiabá como uma das 18 (dezoito) cidades candidatas à vaga de sub-sede, através de contrato assinado no primeiro semestre como 'Candidatura Local' Para dar cumprimento à primeira etapa dos requisitos exigidos pela FIFA, junto ao Comitê Organizador Brasileiro, todas as Cidades Candidatas deveriam apresentar dentre diversos itens, um projeto arquitetônico de um Estádio com funções multiuso, mostrando a viabilidade econômico-financeira, inclusive após Competição da Copa 2014, por força da assinatura de um Termo de Compromisso pelo Governo do estado de Mato Grosso junto ao Copa do

Mundo FIFA 2014-Comitê Organizador Brasileiro Ltda, em 28 de novembro de 2008, assumindo obrigações de cumprir os prazos e atendimento dos requisitos técnicos exigidos pela FIFA. (Doc.01). Destacamos que, no bojo deste Termo de Compromisso, ainda como Cidade Candidata, assumiu-se a obrigação de entrega de projeto básico de engenharia e arquitetura até 15/01/2009, dentre outras exigências estabelecidas pela FIFA, ou seja, menos de 70 dias da assinatura do referido Termo com a data de entrega do projeto, sendo que até então somente existia a expectativa de Cuiabá ser escolhida como Cidade Sede, sem nenhuma garantia de retorno do investimento pré-candidatura. (Doc. 02).” (sem destaque no original).

“Como resultado de todo esse esforço, no dia 30 de maio de 2009, a FIFA anunciou a escolha da Cidade de Cuiabá como Sede das Competições...Vencida esta etapa e passada a euforia da vitória pela nossa escolha, procedemos a partir de então os estudos para executarmos os compromissos assumidos pré-candidatura, e dentre eles detectou-se a inviabilidade orçamentário-financeira para execução do projeto arquitetônico apresentado à Comissão Julgadora..., o qual importaria em termos financeiros na ordem superior a R\$ 850.000.000,00, extrapolando totalmente nossa realidade orçamentária, decidindo-se pela contratação de um novo projeto, dentro de um conceito mais apropriado e compatível com as disponibilidades financeiras do estado.”

“Cumpre-nos destacar que a referida decisão tomada foi governamental e que em seguida em reunião convocada pelo sr. Blairo Maggi, à época Governador do Estado, com a presença dos srs....., o Governador fez a exposição dos motivos que nos levaram a abortar a utilização do projeto arquitetônico da empresa Castro Mello Arquitetos S/C Ltda, pois no computo geral não atenderiam as exigências impostas pela FIFA, quanto as questões de sustentabilidade ambiental dentre outras por ela exigidos...Sendo assim, decidiu-se pela contratação de uma empresa que apresentasse um novo projeto básico e executivo, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, bem como estivesse compatível com as exigências estabelecidas pela FIFA, para a manutenção de Cuiabá como Cidade Sede da Competição...Destacamos que, todos os ditames legais para adoção da dispensa de licitação, foram atendidos, culminando com a contratação da empresa GCP-Arquitetura LTDA, a qual desde então vem cumprindo rigorosamente o objeto contratual pactuado.”

“Isto posto, nosso entendimento é pela discordância do que cinge-se exclusivamente à presente RNI, conforme fls. 424 TCE do processo em tela...São estas as RAZÕES DA

PRESENTE JUSTIFICATIVA, na qual REQUEREMOS SEJAM DESCONSIDERADAS COMO IRREGULARES, e ainda pela não aplicação de multa como também devolução da importância paga contratada junto a Castro Mello Arquitetos...”

Análise:

A defesa reconhece que a Castro Mello foi contratada para fornecer um projeto básico de arquitetura, contudo conforme visto na análise da defesa da empresa Castro Mello Arquitetos Ltda no item acima, a mesma foi contratada para fornecer “Elaboração de projetos de arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores” , e mesmo assim, pagou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por algo que não se aproxima, nem de longe, com o conceito de projeto básico, mas sim de uma publicação. Assim, ratifica-se a irregularidade desse pagamento indevido, o qual deverá ser restituído ao erário estadual solidariamente com a Castro Mello, e ainda sujeitando-se o ordenador à multa preconizada no art. 286 e ss. do Regimento deste Tribunal.

3) Processo 12.606-3/2011 (secundário)

Quanto a este processo, decorrente de Representação de Natureza Interna em decorrência de pagamento indevido de R\$ 480.000,00 à empresa GCP-Arquitetura Ltda, relativamente ao item Supervisão Arquitetônica das Obras do Verdão, o relatório de fls.TC 003/013 desta equipe concluiu como segue:

3 Conclusão

Ante o exposto, sugere-se:

3.1) Seja instaurada Representação de Natureza Interna visando apuração de responsabilidade das autoridades e servidores abaixo indicados, signatários tanto do Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetos Ltda, como da ata do dia 21/12/2010, diante de dano, em tese, causado ao erário no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais,), relativo a dezembro de 2010, pago à GCP-Arquitetos Ltda pela SEDTUR, referente à parcela de um total de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão cento e sessenta mil reais), tanto porque o v. Acórdão 919/2010 proibiu qualquer pagamento por

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

conta da mencionada supervisão arquitetônica até julgamento de mérito, como também por inexistir prévia definição do produto a ser entregue por ela à AGE COPA por conta da mencionada “supervisão arquitetônica para obras do Verdão”:

3.2.1) SEDTUR: a) Vanice Marques, Secretária de Estado à época; b) Deocleciano Ferreira Vieira; c) Maria Irene Tele de Menezes;

3.2.2) AGE COPA: a) Yênes Jesus de Magalhães, Diretor-Presidente; b) Carlos Brito de Lima, Diretor de Infraestrutura; c) Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, Diretor de Orçamento e Finanças; d) Marcelo de Oliveira e Silva; e) Valéria Rodrigues Fonseca; f) Omar Hammoud.

3.2) Sejam notificadas a AGE COPA e a SEDTUR para que se abstenham de efetuar qualquer pagamento à GCP-Arquitetos Ltda, indicado no Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGE COPA, dada a ilegalidade desse Termo.

Inicialmente, cabe destacar que em 06 de julho de 2011, pelo ofício 921/2011/TCE-MT/AJ, dirigido à sra. Maria Aparecida Borges Bezerra, Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo, V. Exa. notificou essa autoridade, enviando cópia do mencionado relatório de RNI desta equipe, comunicando que “por terem sido constatadas irregularidades graves, que envolvem o pagamento indevido de R\$ 480.000,00 (...), de um total de R\$ 1.160.000,00 (...) Dessa forma, notifico Vossa Excelência para que, após obter o devido conhecimento dos fatos narrados, não realize mais nenhum pagamento à empresa acima citada, referente ao contrato firmado para a elaboração do projeto básico da Arena-Novo Verdão, sobretudo porque tal procedimento contraria as decisões proferidas por este Tribunal mediante os Acórdãos 919/2010 e 1.272/2011”.

Pelo ofício 1601/2011/ASSJUR/SEDTUR, de 18/07/2011 (fls.TC 135), em resposta àquele acima mencionado, o sr. Jairo Pradela, Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo- em substituição legal, informa “que os pagamentos da empresa GCP-Arquitetura Ltda estão suspensos em face da solicitação contida no ofício em tela, bem como em face do estorno realizado no ano 2010 do empenho em favor da referida empresa. Para comprovar o alegado, seguem em anexos a cópia da Nota de Estorno de Empenho, do Extrato de Empenho e o Extrato dos Pagamentos efetuados ao Credor no ano de 2011”.

Com o ofício vieram os documentos de fls.TC 136/152, cabendo destacar a nota de estorno

de empenho 45-9, de 30/12/2010, no valor de R\$ 680.000,00, credor GCP-Arquitetos, tendo em vista “que o mesmo será reempenhado conforme Termo de Acordo 01/2010”. Portanto, tal estorno não foi para atender este Tribunal quanto à decisão de a SEDTUR não realizar pagamento à GCP-Arquitetura Ltda por conta da Supervisão Arquitetônica das Obras do Novo Verdão.

Segue análise das defesas apresentadas pela GCP-Arquitetura Ltda e pelos referidos servidores.

3.1 Vanice Marques (fls.TC 158/177)

Com a defesa vieram os documentos de fls.TC 178/288.

Defesa:

“2. Das respostas às questões.”

“1.1. Pode-se deixar um contrato com pagamento suspenso pelo Acórdão n. 919/2010 do Pleno de um Tribunal de Contas de Estado findar e depois de 08 (oito) meses celebrar um Termo de Acordo que contraria àquela decisão?”

“...uma das obrigações contidas na proposta apresentada pela empresa contratada consiste em supervisionar a execução do projeto pela construtora encarregada da obra, obrigação esta cujo adimplemento só pode ocorrer em concomitância. Na representação n. 19270-8/2009, a Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal...afirmou que 'tal item será verificado ao longo da execução das obras do estádio...e somente poderá ser prestado pela contratada entre março de 2010 e dezembro de 2012, no mínimo.”

“...Em seqüência, adveio medida cautelar concedida na representação interna n. 19270-8/2009, que, na iminência do término do contrato e, portanto, do seu pagamento integral, entendeu o Tribunal de Contas obstar o adimplemento integral de contrato pelo Estado sem que a empresa tivesse se desincumbido de todas suas obrigações, concernentes, no caso, à supervisão arquitetônica. O fato, porém, é que, após a concessão da medida cautelar, os representados não autorizaram o pagamento integral da parcela relativa ao serviço de

supervisão arquitetônica da obra, o que contrariaria frontalmente a decisão desta Corte. O que ocorreu, entretanto, foi o manejo de instrumento jurídico, denominado de Termo de Acordo, para retificar a cláusula 4.2 do contrato n. 50/2009, reestabelecendo, assim, a congruência do prazo contratual com as obrigações das partes. O mencionado Termo de Acordo não criou relação contratual nova, mas apenas promoveu adequação do prazo de validade do contrato previsto na referida cláusula com a realidade das obrigações assumidas pelas partes, expressamente estabelecida na proposta”.

“...Feitos tais esclarecimentos, não se pode, assim, considerar que o Contrato n. 50/2010 estava extinto por ocasião da assinatura do Termo de Acordo nº 01/2010, devendo-se interpretar as cláusulas 4.2 e 7.1 em sintonia com o termo de referência e a proposta, que sinalizam claramente pela duração do contrato até o término da obra de construção do estádio. Em virtude disso, respondendo à primeira questão, não houve descumprimento do Acórdão n. 919/2010, já que a assinatura do Termo de Acordo atendeu ao escopo final da representação interna n. 19270-8/2009, consistente exatamente na retificação da cláusula 4.2 para compatibilizá-la com a realidade do contrato e de seus atos antecedentes (termo de referência e proposta).”

“O Acórdão n. 919/2010 impedia o pagamento de R\$ 1.160.000,00 (...) que se realizaria em 30.04.2010, data prevista na cláusula 7.1 do Contrato. Isso não ocorreu. O pagamento de R\$ 480.000,00 (...) se operou apenas depois de atendida a recomendação da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, que pleiteava a retificação da cláusula 4.2, o que foi feito pelo Termo de Acordo n. 01/2010. Cabe acentuar, ainda, que, por força do disposto nos artigos 54, § 1º e 55, XI, da Lei 8666/93, o contrato jamais se extinguiu em 30.04.2010, tendo em vista que, na interpretação da referida cláusula deve prevalecer a interpretação que dê maior eficácia à vontade objetiva das partes, estabelecida no termo de referência e na proposta. Por isso, o contrato só deve ser considerado extinto com o adimplemento da derradeira obrigação da contratada, consistente na supervisão arquitetônica da obra”.

Análise: O argumento utilizado pela defesa de que a duração do contrato deve ser entendida como se prolongando até o término da obra de construção do estádio, não coaduna com a realidade, pois o contrato estabelecia a vigência do contrato até 30/04/2010, quando então deveria ter sido pago integralmente o valor pactuado à GCP-Arquitetura Ltda, inclusive a parcela de supervisão arquitetônica que somente não ocorreu devido à pronta intervenção

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

deste Tribunal.

A SEDTUR para realizar a contratação **por dispensa de licitação** fundamentou-se no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (Cláusula terceira do Contrato nº 050/2009/SEDTUR).

De acordo com o artigo 24, inciso IV: *“É dispensável a licitação:..... “IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;..”*

Já o artigo 57 da Lei nº 8.666/93, estabelece que: “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e **desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório**; (grifo nosso)..”

A possibilidade de prorrogação de um contrato administrativo é condicionada à previsão expressa no contrato. Entretanto, no caso da contratação respaldada no inciso IV, art. 24 da Lei de licitações, cujo prazo de vigência não poderá ser superior ao prazo de **180 dias**, a sua **prorrogação é expressamente vedado pela lei**.

Assim sendo, considerando que o Contrato nº 050/2009/SEDTUR que teve sua fundamentação, no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, não previu possibilidade de prorrogação, ou seja, de acordo com sua cláusula quarta, o referido contrato tinha data para início e término de sua vigência, sem qualquer possibilidade de prorrogação, conforme transcrito abaixo:

“Cláusula Quarta – Do cronograma de execução

....

..

4.2. Este contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, e terá a validade até 100 (cem) dias após a contratação, pela Administração Pública, da empresa responsável pela construção da arena multiuso ou até 30 de abril de 2010, prevalecendo como termo final o que ocorrer primeiro.”

A confirmação de que o Contrato n° 050/2009/SEDTUR não seria prorrogado está materializada na cláusula sétima, que estabeleceu a forma de pagamento, fixando que a parcela final do pagamento do contrato (20%), no valor de **R\$ 2.840.000,00 (incluindo a parcela de R\$ 1.160.000,00 referente à supervisão arquitetônica)**, devesse ocorrer **na data final do contrato, conforme clausula 4.2.**

Pelo que se constata, por ocasião da contratação da Empresa GCP – Arquitetura LTDA já havia uma predisposição da SEDTUR em efetuar o pagamento de **100% do valor contratado até 30/04/2010**, sem que houvesse a efetiva contraprestação dos serviços.

“1.2 Pode-se resgatar obrigação contratual de contrato extinto em condições de acordo?”

“Como já se afirmou no item anterior, o contrato n. 50/2009 não pode ser considerado extinto na data mencionada na cláusula 4.2..Assim, o contrato não se extinguiu na data prevista na cláusula 4.2, pois a interpretação literal não pode prevalecer em detrimento da interpretação teleológica a que menciona o artigo 54, § 1º, da lei 8666/93.”

Análise: O Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetura LTDA foi celebrado em 01/12/2010, sendo que o contrato 50/2010, no qual o Termo de Acordo se baseia, expirou em 30/04/2010, portanto não se vislumbra, juridicamente, a possibilidade de o termo de acordo 10/2010 ripristinar o contrato 50/2010.

“1.3 Qual o amparo legal para a substituição do Contrato Administrativo por um Termo de Acordo que é um instrumento precário?”

“Agregando os fundamentos dos itens anteriores, pode-se dizer que não houve substituição do contrato administrativo n. 50/2009 pelo termo de acordo 01/2010, considerando ter ocorrido em verdade retificação da cláusula 4.2 para ajustá-la à realidade do contrato e à intenção das partes...Enfim, a cláusula 4.2 deve ser lida à luz dos referidos instrumentos pré-contratuais, o que os representados fizeram com a edição do Termo de Acordo.”

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

Análise: Dizer que o termo de acordo 01/2010 equivale a uma retificação do contrato 50/2010 revela no mínimo desconhecimento da teoria geral dos contratos, em especial dos administrativos, isto porque o contrato já estava expirado quando o acordo foi celebrado.

“1.4 Essa substituição está dentro do Poder Discricionário dos gestores e técnicos que assinaram o Termo de Acordo?”

“Partindo do pressuposto de que não houve a substituição do contrato administrativo pelo termo de acordo, porquanto este último instrumento apenas foi firmado para estabelecer a correta interpretação das cláusulas 4.2 e 7.1. Dessa forma, não houve atuação discricionária dos agentes públicos que subscreveram o termo de acordo, mas atividade plenamente vinculada de adequar a cláusula 4.2 à realidade dos instrumentos pré-contratuais, que previam a duração do contrato até a execução, pela contratada, do serviço de supervisão arquitetônica da obra, que por óbvio não ocorreria em 30.04.2010, mas em data simultânea à entrega do estádio.”

Análise: Como não pode prosperar aquele pressuposto da defesa, de que o acordo constitui retificação do contrato, fica sem fundamento este atual entendimento alegado de que a vigência do contrato foi prorrogada até a conclusão das obras da Arena-Novo Verdão, pois em verdade a vigência expirou em 30/04/2010.

“1.5 Pode-se comprovar o cumprimento tempestivo dos princípios da legalidade e do irrestrito atendimento do interesse público nas condições para celebração desse Termo de Acordo?”

Defesa:

“Como anotado no item anterior, os representantes, ao subscreverem o termo de acordo, praticaram ato vinculado, pois os artigos 54, §1º e 55, XI, da Lei 8666/93 são impositivos no atendimento do interesse público consistente na interpretação dos contratos em consonância com o termo de referência e a proposta apresentada...Ademais, como o serviço de supervisão arquitetônica é personalíssimo, eis que se trata de produto de atividade intelectual, apenas a empresa contratada poderia executá-lo, de modo que não

atenderia ao interesse público exigir a realização de uma nova contratação para atender a uma finalidade que se encontra prevista tanto nos anexos deste contrato como no termo de referência e na proposta. Sem dizer que, no interregno até a realização de nova contratação, a supervisão arquitetônica sofreria solução de continuidade, o que, com a assinatura do termo de acordo, não ocorreu.”

Análise: Tal atividade de supervisão arquitetônica, em que pese a idoneidade da GCP-Arquitetura Ltda, não é personalíssimo, tanto que o contrato das obras da Arena-Novo Verdão conta com a supervisão de outra empresa, a Concremat, que não elaborou os projetos. Obviamente que em caso de dúvidas quanto ao projeto elaborado pela GCP, ou qualquer uma das subempreitadas por ela (estrutural, instalações etc) devem ser esclarecidos por ela, isto em decorrência de direito autoral e de responsabilidade técnica. Vale lembrar que supervisionar é ato de verificar conformidade entre o planejado e o executado, atividade tipicamente de controle, que pode ser exercitada tanto por quem planejou quanto por terceiros devidamente qualificados para tanto.

“1.6 Como ficou resguardada a Administração Pública? Porque o termo de acordo não especifica o objeto a ser entregue referente ao serviço de supervisão arquitetônica? Esse objeto não deveria estar devidamente definido considerando que representantes da AGECOPA, que não era parte do contrato nº 50/2009/SEDTUR, assinaram o Termo de Acordo?”

Defesa:

“Como o contrato administrativo não se extinguiu e o termo de acordo apenas adequou as cláusulas que destoavam dos instrumentos pré-contratuais (termo de referência e proposta) e dos próprios anexos (que previam os serviços a serem executados pela contratada), pode-se dizer que o interesse público foi inteiramente resguardado na medida em que, com a correta interpretação das cláusulas 4.2 e 7.2, não houve solução de continuidade na supervisão arquitetônica da Arena Pantanal...Ademais, o fato de os Diretores da AGECOPA assinarem o Termo de Acordo apenas exprime que o contrato nº 50/2009 guarda inteira relação de pertinência com o contrato de construção da Arena Pantanal, administrado pela referida autarquia, de maneira que isso não traz qualquer nulidade para o instrumento.”

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

Análise: A defesa nada disse sobre a inexistência dos serviços a serem prestados na supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, tanto na proposta, quanto no contrato e no malsinado termo de de acordo. De fato, não se sabe até o momento qual o produto seria fornecido pela GCP-Arquitectura Ltda ao exercer a mencionada supervisão. Hoje, porém, tal supervisão não pode mais ser exercida com base no contrato 50/2010 em vista da sua extinção.

“3. Da prudência da defendente quanto a celebração do acordo”

Defesa:

“O Termo de Acordo nº 01/2010 não foi realizado ao talante da Defendente, mas sim com base em **orientação técnica da Procuradoria-Geral do Estado** consignada no Parecer nº 407/SGA/2010 da lavra do ilustre procurador Carlos Teodoro J. Hugney Irigaray, devidamente homologado pelo Procurador-Geral Dr. Dorgival Veras de Carvalho em 03/08/2010. Assim, foi diligente a ora Defendente, porquanto apenas levou a efeito a solução da questão posta após expressa manifestação do seu Órgão Jurídico”.

Análise: Embora a SEDTUR tenha sido prudente solicitando prévia manifestação da douda PGE, esta, ao opinar favoravelmente à celebração do acordo, não observou que o contrato 50/2010, que serviu de base para o acordo 01/2010, havia sido extinto em 30/04/2010, sete meses antes do acordo. Respeitosamente, a PGE contribui decisivamente para a celebração de um acordo sem que houvesse condições jurídicas para tanto, causando com tal ato um dano ao erário estadual de R\$ 480.000,00, em valores de dezembro de 2010.

“4 Do não descumprimento da medida cautelar”

Defesa:

“A medida cautelar, supostamente descumprida pela Defendente tinha e tem como cerne a expressão **'determinar a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato nº 050/2009/SEDTUR, a ser efetivada em 30-04-2010 (cláusula sétima do referido contrato), no valor de R\$ 1.160.000,00 (...), referente ao serviço (supostamente não**

prestado ou impossível de ser prestado no prazo de vigência contratual) de 'supervisão arquitetônica da obra' a fim de resguardar o erário estadual' ...Assim, comprovada a prestação de serviço, posteriormente, a sustação perderia, como de fato perdeu, em parte, sua eficácia, já que seu objetivo, como dito, era proteger o erário estadual em razão de pagamento por serviço ainda não prestado. Logo, comprovada a prestação posterior de serviço o pagamento poderia então ser regularmente realizado, como de fato foi. Deste modo, ao realizar o pagamento de R\$ 480.000,00 em 19/12/2010 (**08 meses após a medida cautelar**), a **Defendente somente o realizou porque havia documentos dando conta da efetiva prestação de serviços**. Ou seja, constava do processo de pagamento uma Relação de diversas atividades realizadas pela Contratada, inclusive com a juntada de comprovantes de viagens, reuniões, orientações, etc, que após analisados pela **Comissão Paritária instituída pela Portaria Conjunta nº 02/2009/SEDTUR/AGECOPA alterada pela Portaria Conjunta nº 08/2010/SEDTUR/AGECOPA**, assim concluiu: **'havendo constada a efetiva prestação do serviço assinalado, tendo em vista o cumprimento dessa obrigação no que tange aos projetos básicos e executivo de arquitetura, estando, inclusive em curso a construção da Arena com base nos projetos em questão, que lastrearam todo o processo licitatório e embasaram a atual construção do estádio Verdão, os membros da Comissão abaixo assinado opinam pelo pagamento do serviço.'** Segue processo de pagamento em anexo (**Doc. 02**). Além dos documentos que compõem o processo de pagamento, encaminhamos também, em anexo, como prova da prestação dos serviços os vários **Meeting Notes** elaborados no período, **Ata de Reunião**, etc (**Doc. 03**)“.

Análise: Conforme analisado no item 2.2 acima, o serviço de supervisão arquitetônica não foi prestado, mesmo porque não se definiu qual o produto deveria ser entregue pela GCP-Arquitetura Ltda e nem o critério para medir o serviço prestado. Da forma como ocorreu, servidores e gestores da AGECOPA e da SEDTUR, com o aval da Procuradoria Geral do Estado, causaram dano ao erário de R\$ 480.000,00, descumprindo frontalmente a medida cautelar emanada do Tribunal determinando a sustação da última parcela do contrato 50/2010, no valor de R\$ 1.160.000,00.

“5 Da adequada dimensionalização dos serviços”

Defesa:

“Cabe dizer que a medição dos serviços em porção mensal pode deixar margem a imprecisões, porquanto a supervisão necessariamente pode não ocorrer nesta escala, especialmente porque pode a necessidade deste tipo de serviço dependerá muito mais de fases da obra, situações técnicas que podem se apresentar muito mais num período construtivo que em outro. Daí ser justificável os pagamentos em montantes diferentes (para mais ou para menos), segundo a necessidade de esclarecimentos de cada etapa da obra, que podem resultar em maior ou menor prestação dos serviços. Sob este aspecto, justifica-se o pagamento no montante efetivado, especialmente porque tratava-se da fase inicial da obra, onde as questões técnicas relativas à execução do projeto apresentaram-se com maior intensidade. Ademais, tais serviços não apresentam uma escala de precisão, especialmente porque muito mais de cunho intelectual que material. Eis, pois, a relativa dificuldade de dimensioná-los com exatidão ou mesmo de medi-los em unidades próprias de medida”...Desta feita, temos que o montante pago é proporcional aos serviços prestados e listados pela Contratada, conforme atestou a Comissão designada para este fim”.

Análise: Vê-se pelas palavras da defesa que o pagamento se deu através de critério subjetivo (dificuldade de dimensionar os serviços com exatidão ou mesmo em unidades próprias), caindo depois em contradição ao afirmar “que o montante pago é proporcional aos serviços prestados e listados pela contratada”. Ademais, inexistem tais “serviços listados”, simplesmente porque tanto a proposta da GCP-Arquitetura Ltda, quanto contrato 50/2010 como o Termo de Acordo 01/2010 simplesmente não os definiu. Portanto, pagou-se por algo que não foi liquidado, posto não se saber se o serviço foi prestado, e mais, a atestação de que tais serviços foram executados partiu de uma comissão de leigos, onde somente teria habilitação técnica para aferir tal condição um único membro, o arquiteto Marcelo de Oliveira e Silva, Assessor da Agecopa, que atestou, juntamente com os demais membros, terem sido prestados os serviços de supervisão arquitetônica.

“6. Da regularidade do pagamento”

Defesa:

“Como restou demonstrado, a empresa trouxe aos autos, juntamente com a Nota Fiscal, lista de todos os serviços que prestou de abril a outubro de 2010. Além disso, juntamos,

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

oportunamente, diversos documentos técnicos expedido pela GCP que comprovam os serviços prestados- Doc. 03. Tais serviços, notadamente de natureza intelectual, foi atestado por Comissão que certamente levou em conta os documentos probatórios que indicam o período de permanência dos profissionais da Contratada à disposição para realizar a supervisão.”

Análise: Ratifica-se a irregularidade pelo pagamento indevido de R\$ 480.000,00 por ausência de serviços prestados como também por inexistir prévia definição dos serviços de supervisão arquitetônica de obras a serem prestados e o critério da medição desses serviços.

“7. Das alegações gerais”

Defesa:

“Cabe dizer ainda que os trabalhos da Comissão não usurparam funções de engenheiro ou arquiteto, porquanto um de seus membros, **Sr. Marcelo de Oliveira e Silva** detinha formação compatível com o objeto de análise, no caso trata-se de Engenheiro. Também não houve afronta ao princípio da segregação de funções, até mesmo porque a decisão de pagamento foi obra de um colegiado, cujo um dos seus membros era o sr. Deocleciano Ferreira Vieira. Veja, portanto, que não há um exercício de vontade plena, concentrado na pessoa do servidor em questão, porquanto dependente da opinião de varias pessoas para compor uma decisão final.”

Análise: O sr. Marcelo de Oliveira e Silva, arquiteto, é o único com condição legal (formal) , com habilitação técnica para aquilatar se os serviços prestados pela GCP-Arquitetura Ltda foram prestados ou não. Os demais membros da comissão não possuem por lei tal habilitação, constituindo sua intervenção no processo de atestação de serviços apenas para dar a aparência do bom Direito. O fato é que, mesmo com a participação de um arquiteto no processo de verificação de execução dos serviços de supervisão arquitetônica, todos atestaram algo que não prestado, posto que não há na proposta, nem no contrato e muito menos no malsinado termo de acordo, discriminação do produto a ser entregue pela GCP-Arquitetura Ltda , nem tampouco definição de critérios de medição desses serviços.

“8. Da boa-fé.”

Defesa:

“Como se vê, a Defendente tomou todos os cuidados necessários ao tratar da questão em comento: consultou órgão técnico; celebrou o acordo conforme orientada; e, somente promoveu o pagamento após decisão de órgão colegiado que informou terem sido os serviços regularmente prestados. Assim sendo, mostrou-se diligente, boa-fé e, por conseguinte, de ter suas ações tidas como regulares do ponto de vista administrativo”.

Análise: Apesar da alegada boa-fé, o fato concreto é que erário sofreu dano de R\$ 480.000,00, em valores de dezembro de 2010, como analisado acima.

“9. Dos pedidos.”

Defesa:

“Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que vote no sentido de julgar improcedente todos os termos da presente representação interna, determinando o arquivamento do feito”.

Análise: Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade quanto ao pagamento indevido de R\$ 480.000,00 à GCP-Arquitetura Ltda em decorrência dos seguintes motivos: a) falta de definição do produto a ser entregue com a supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão; b) inexistência de critérios objetivos para medir os serviços a serem prestados; c) o pagamento se deu em dezembro de 2010, sendo que o contrato 50/2010 expirou em 30/04/2010.

3.2 Yênes Jesus de Magalhães, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, Carlos Brito de Lima, Marcelo de Oliveira e Silva, Valéria Rodrigues Fonseca e Omar Hammoud (fls.TC 292/305)

A defesa apresentada pela AGE COPA é idêntica àquela ofertada pela sra. Vanice Marques, constante do item anterior, exceto à parte final do item 1.6 e por ter acrescido o item 1.7., razão pela qual ficam confirmadas as irregularidades ali consignadas por esta equipe. Com a defesa vieram os documentos de fls. 306 (volume I) a 901 (volume IX). Segue análise.

“1.6 Como ficou resguardada a Administração Pública? Porque o termo de acordo não especifica o objeto a ser entregue referente ao serviço de supervisão arquitetônica? Esse objeto não deveria estar devidamente definido considerando que representantes da AGE COPA, que não era parte do contrato nº 50/2009/SED TUR, assinaram o Termo de Acordo?”

Defesa:

“...A supervisão arquitetônica da obra nada mais é que o seu acompanhamento e fiscalização, não só da execução do projeto na fase da obra como também em planta de projeto, que de fato ocorreu. Quanto a alegada ausência de documentação comprobatória da prestação de serviços, através da não entrega de produto técnico de arquitetura, esclarecemos que a Comissão instituída pela Portaria Conjunta 002/2009/SED TUR/AGE COPA, alterada pela Portaria Conjunta 008/2010/SED TUR/AGE COPA com o escopo de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 050/20109/SED TUR, a atestação da execução da atividade de fiscalização arquitetônica da obra Arena Multiuso- O Novo Verdão, reuniu-se em 21 de dezembro de 2010, foi transmitido aos servidores que compuseram a Comissão, através do Assessor Técnico da Diretoria de Infraestrutura- membro registrado no CREA- o estágio que se encontrava os serviços, o que foi realizado até o dia 21.12.2010, inclusive demonstrando através de projetos de execução tudo que foi revisto, a reunião com as respectivas atas realizadas no período de agosto a outubro daquele ano, cujos documentos em anexas a esta defesa. A Comissão designada, composta por membros da SED TUR e AGE COPA, tem um caráter *sui generis*, e ocorreu um lapso administrativo ao não se fazer a juntada de todos os documentos comprobatórios da realização dos serviços no processo de liquidação da despesa, em razão de seu extenso volume, como se pode ver nos anexos desta defesa, compostos, em resumo, dos seguintes documentos: 1-Alterações de aproximadamente 100 (cem) projetos executivos (Doc. 1 e 5); 2-Atas de Reuniões deliberativas realizadas no período de abril a outubro de 2010 (Doc. 03); 3-Solicitações de Informações Técnicas-SIT (Doc. 04). Tais documentos, por si só, demonstram e comprovam que a supervisão arquitetônica foi prestada e continua sendo

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

prestada, sendo uma constante na execução da obra a GCP-Arquitetura Ltda”

Análise: A defesa define adequadamente supervisão arquitetônica como sendo “o acompanhamento e fiscalização, não só da execução do projeto na fase da obra como também em planta de projeto”, portanto reconhecendo tratar-se de atividade de fiscalização e controle sobre o projeto arquitetônico elaborado durante a execução das obras. A desconformidade surge quando procura justificar tal prestação de serviço “através de projetos de execução tudo que foi revisto” bem como por meio de de documentos relativos a “1-Alterações de aproximadamente 100 (cem) projetos executivos (Doc. 1 e 5); 2-Atas e Reuniões deliberativas realizadas no período de abril a outubro de 2010 (Doc. 03); 3-Solicitações de Informações Técnicas-SIT (Doc. 04). Tais documentos, por si só, demonstram e comprovam que a supervisão arquitetônica foi prestada e continua sendo prestada, sendo uma constante na execução da obra a GCP-Arquitetura Ltda”.

Tal demonstração da prestação do serviço de supervisão arquitetônica revela alto grau de subjetividade por parte da AGE COPA, haja vista não existir na proposta da GCP-Arquitetura Ltda, nem tampouco no contrato 50/2010 e nem no malsinado Termo de Acordo 01/2010 qualquer referência do que constitui a supervisão arquitetônica das obras e nem critérios objetivos para medir essa supervisão.

Assim, entender que a supervisão arquitetônica pode ser prestada através de alteração de projeto executivo não corresponde ao conceito alegado pela própria defesa, pois alteração de projeto se dá em decorrência de erro no projeto original ou por mudança desse projeto, portanto sem nexos com supervisão, posto que esta atividade é justamente a fiscalização (controle) sobre o projeto inicial durante a execução das obras.

Igualmente, justificar a prestação do serviço por meio de atas e reuniões não se enquadra no conceito de supervisão arquitetônica das obras.

Também, como já analisado no item 2.2, as denominadas Solicitações de Informações Técnicas-SIT’s na sua grande maioria “...dizem respeito a questões de engenharia, isto é, a inconsistências ou dúvidas constatadas nos projetos estruturais e de instalações, portanto sem correlação com a supervisão arquitetônica da obra, mas sim como complemento das obrigações da GCP-Arquitetura Ltda, pois foi ela quem subcontratou os projetos de engenharia, cabendo a ela resolver tais questões”, sendo que algumas poucas referem-se a questões de arquitetura, assim mesmo “todas elas dizem respeito a pedidos de

esclarecimentos sobre os projetos arquitetônicos entregues, portanto não se coadunando com a ideia de supervisão, mas com a de esclarecimentos.” (análise do item 2.2 deste relatório).

Ademais, mesmo supondo que fosse possível aceitar tais documentos como demonstração de ter sido prestada a supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão pela GCP-Arquitetura Ltda, assim mesmo inexistente qualquer critério objetivo para se mediar (avaliar) monetariamente tal serviço, ficando ao subjetivismo da Comissão (integrada por um único profissional habilitado) definir o **que e quanto** dever-se-ia pagar. E assim foi feito! A defesa diz taxativamente que “através do assessor Técnico da Diretoria de Infraestrutura- membro registrado no CREA- o estágio que se encontrava os serviços...inclusive demonstrando através de projetos de execução tudo que foi revisto...”. Assim, a Comissão por não possuir membros habilitados a aquilatar o serviço prestado, fiou-se apenas nas palavras de um único profissional habilitado (sr. Marcelo de Oliveira e Silva), ou seja, a Comissão serviu apenas para legitimar o pagamento, dando a aparência do bom Direito.

Portanto, o enorme volume de documentos juntados pela defesa (8 volumes) nada contribuiu para justificar o pagamento indevido de R\$ 480.000,00 autorizado por servidores e gestores da SEDTUR e da AGE COPA.

“1.7 Da inexistência de cláusula no termo de acordo sobre adequações de projeto sem custo adicional, conforme recomendações da PGEMT”

Defesa:

“Não obstante o apontamento dos ilustres auditores de que não foi atendido o parecer da Procuradoria Geral do Estado quanto a recomendação de que adequações de projetos, se necessárias, deverão ser feitas sem custo adicional, tal indicação não merece prosperar, pois o Termo de Acordo, em sua Cláusula Segunda, Inciso II, alínea 'a', estabelece e assim dispõe: a) Atender integralmente as condições e obrigações previstas no Contrato nº 050/2009/SEDTUR, **em especial, ao disposto na Cláusula Nona, alínea 'd' do referido instrumento;**’. Por sua vez, a Cláusula Nona, alínea 'd' do Contrato nº 050/2009/SEDTUR, dispõe: **'d) Realizar quaisquer adequações requeridas pela FIFA ou pela CONTRATANTE, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública'**. Desta forma, como se demonstrou, o Termo de Acordo atendeu, na íntegra, a recomendação da PGEMT, fazendo remissão à cláusula contratual, que veda qualquer custo adicional para a

Administração Pública, se houver necessidade de adequações.”

“...Sendo assim Exmo. Conselheiro, diante das justificativas e documentos apresentados, procuramos demonstrar que não houve descumprimento de nossa parte quanto a Medida Cautelar adotada singularmente e referendada pelo Pleno desta Colenda Corte de Contas através do Acórdão 919/2010, motivo pelo qual se requer que seja aprovado o Termo de Acordo celebrado entre a SEDTUR, AGE COPA e GCP Arquitetura Ltda, declarando regular a despesa liquidada em razão da comprovação da efetiva prestação de serviços de supervisão arquitetônica da obra, afastando-se a aplicação de qualquer penalidade aos notificados, e ao final, requer-se a revogação da medida cautelar (RECONHECEM QUE ELA ESTA EM VIGÊNCIA) e Acórdão supramencionado, autorizando, por consequência, a realização dos pagamentos futuros à GCP relativos ao contrato nº 050/2009 e Termode Acordo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.”

Análise: De fato, o malsinado Termo de Acordo veda qualquer acréscimo de custo em casos de adequações. Porém, tal Termo não tem eficácia jurídica, como já demonstrado, posto que o contrato, no qual se fundamenta, havia expirado cerca de 7 (sete) meses antes. Quanto ao pedido para o Tribunal aprovar o mencionado Acordo, esta equipe entende que não se inclui entre a atribuições do Tribunal aprovar ou deixar de aprovar contratos, devendo, porém, decidir com base no art. 47, caput, c/c inciso XI, §§ 1º e 2º da Constituição estadual, abaixo transcritos:

Art. 47 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

...

XI - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando, a decisão à Assembléia Legislativa;

...

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivadas medidas previstas no § anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

3.3 Maria Irene Teles de Menezes e Deocleciano Ferreira Vieira (fls.TC 270/288)

MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.

A defesa apresentada é idêntica àquela ofertada pela pela AGECOPA, constante do item anterior, exceto quanto ao servidor Deocleciano Ferreira Vieira, por ter acrescido um item após o de nº 1.7 da AGECOPA, razão pela qual ficam ratificadas as irregularidades ali apontadas por esta equipe. Segue análise.

Quanto a suposta ofensa ao princípio da segregação de função pelo servidor Deocleciano Ferreira Vieira

Defesa: “A Portaria nº 016/2009/SEDTUR, de 12 de novembro de 2009, a então Secretária de Estado de Desenvolvimento do Turismo delegou competência de Ordenador de Despesa, todavia, essa regra, essa delegação ao longo do tempo fora exercida em caráter de substituição, na impossibilidade da Secretária de Estado, com o consentimento desta, visando sempre a atividade contínua e eficaz da Entidade Pública. De qualquer modo, apesar constar no mencionado relatório, o servidor Deocleciano em nenhum momento o mesmo agira como Ordenador de Despesa no contrato ou no Termo de Acordo em tela, autorizando qualquer pagamento. Todos os empenhos, liquidação, pagamentos e demais atribuições de Ordenador de Despesa em favor da empresa GCP-Arquitetura Ltda eram realizados pela própria Secretária de Estado Vanice Marques”.

Análise: Analisando o relatório FIP005 (FIPLAN), referente ao Extrato de Empenho 24101.0001.10.00045-3, observa-se que consta entre as várias liquidações, uma referente à parcela de “supervisão arquitetônica em obra da arena multiuso em Cuiabá”, no valor de R\$ 480.000,00, datada de 22/12/2010 (Liquidação 24101.0001.10.01596-3). Consta do referido empenho que a despesa foi ordenadora pela sra. Vanice Marques. Todavia, examinando a Nota de Ordem Bancária 24101.0001.10.02450-0, de 28/12/2010, referente ao mencionado valor de R\$ 480.000,00, há as seguintes informações: “Ordenador de Despesa 3082-Deocleciando Ferreira Vieira; Ordenador de Despesa Anterior (EMP) 003350-Vanice Marques; Liberador de Pagtº 001491-Deocleciando Ferreira Vieira” (cópia em anexo).

Diante dessa constatação, cai por terra o argumento da defesa esposada pelo sr. Deocleciano Ferreira Vieira de que “em nenhum momento o mesmo agira como Ordenador de Despesa no contrato ou no Termo de Acordo em tela, autorizando qualquer pagamento”, portanto não houve por parte desse servidor o atendimento ao princípio da segregação de

funções. Fica confirmada a irregularidade catalogada neste Tribunal como de natureza grave: **EB 03. Controle Interno_Grave_03**. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

4.1) Processo 19.270-8/2009 (principal)

Esta equipe entende ser parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, pois:

4.1.1 houve ilegalidade na contratação realizada pela SEDTUR devido à ausência de autorização legal para contratar as empresas Castro Mello Arquitetos Ltda e GCP-Arquiteta Ltda, ocorridas na gestão do sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, caracterizando a irregularidade catalogada pelo Tribunal de Contas como "**G_ 13. Licitação_a classificar_13-Grave**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em decorrência de falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contrato (contratos 24/2008 e 50/2009)."

4.1.2 ocorreu recebimento indevido do objeto contratual, pois ao invés de se receber os projetos básicos de arquitetura e de engenharia, recebeu-se apenas uma publicação. Tal irregularidade, atribuída ao ex-titular da SEDTUR, sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, encontra-se catalogada no Tribunal como "**H_ 06. Contrato_a classificar_06-Grave**. Ocorrência de irregularidade na execução do contrato 24/2008 (recebimento de um produto que não o contratado)."

4.1.3 ocorreu pagamento indevido de R\$ 500.000,00 à Castro Mello Arquitetos Ltda posto não ter fornecido o objeto contratual (projeto básico de arquitetura e engenharia), mas apenas uma publicação. Tal irregularidade, atribuída ao ex-titular da SEDTUR, sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, encontra-se definida no Tribunal como "**JB 03. Despesa_Grave_03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação".

4.2) Processo 12.606-3/2011 (secundário)

Esta equipe entende ser procedente a Representação de Natureza Interna, haja vista:

4.2.1 a ocorrência de pagamento indevido de R\$ 480.000,00 à GCP-Arquitetura Ltda, em dezembro de 2010, que é parte de um total de R\$ 1.160.000,00 referente à supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, vez que, além de o contrato 50/2010/SEDTUR ter expirado em 30/04/2010 (e que serviu de fundamento para o Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetura Ltda), inexistente definição objetiva tanto do serviço a ser entregue como critério de medição para aferir essa prestação de serviço. Esta irregularidade, catalogada pelo Tribunal como “**JB 03. Despesa_Grave_03**. Pagamento de parcela contratual sem a regular liquidação”, foi praticada pelos seguintes servidores e gestores:

SEDTUR: a) Vanice Marques (ex-titular da SEDTUR); b) Deocleciano Ferreira Vieira; c) Maria Irene Tele de Menezes.

AGECOPA: a) Yênes Jesus de Magalhães (Diretor-Presidente); b) Carlos Brito de Lima (Diretor de Infraestrutura); c) Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior (Diretor de Orçamento e Finanças); d) Marcelo de Oliveira e Silva; e) Valéria Rodrigues Fonseca; f) Omar Hammoud.

4.2.2 Relativamente ao servidor da SEDTUR, sr. Deocleciano Ferreira Vieira, fica confirmada, ainda, a irregularidade catalogada neste Tribunal como de natureza grave: **EB 03. Controle Interno_Grave_03**. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, vez que recebeu parte do serviço de supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, no valor de R\$ 480.000,00, e ordenou o seu pagamento.

5) RECOMENDAÇÃO

Finalmente, recomenda-se:

- 5.1 determinar a devolução ao erário de R\$ 500.000,00, pela Castro Mello solidariamente com o sr. Yuri Alexey Vieira Jorge (contrato 24/2008/SEDTUR).
- 5.2 Idem, do valor de R\$ 480.000,00 pela GCP-Arquitetura Ltda, em solidariedade com os gestores/servidores da SEDTUR (Vanice Marques, Deocleciano Ferreira Vieira e Maria Irene Tele de Menezes) e da AGE COPA (Yênes Jesus de Magalhães, Carlos Brito de Lima, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, Marcelo de Oliveira e Silva, Valéria Rodrigues Fonseca e Omar Hammoud).
- 5.3 Aplicar multa aos gestores/servidores acima indicados com base no art. 286 e ss do Regimento deste Tribunal;
- 5.4 determinar à SEDTUR e à AGE COPA que se abstenham de praticar quaisquer atos que visem o pagamento da importância remanescente da referida supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, haja vista o contrato 50/2010/SEDTUR ter expirado em 30/04/2010.
- 5.5 Por fim, após cumpridas as determinações desta Corte, sugere-se o arquivamento dos processos 19.270-8/2009 (principal) e 12.606-3/2011 (secundário).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 30 de setembro de 2011.

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo
Matrícula 191

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 202967